SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000878-51.2013.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Juliana Carolina Trebbi

Executado: José Mendes Botelho Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que JULIANA CAROLINA TREBI requereu em face de JOSÉ MENDES BOTELHO JÚNIOR e SILVANA APARECIDA MENDES BOTELHO. Alegou ser credora do valor, já atualizado, de R\$ 34.881,11, conforme determinado em sentença proferida nos autos principais.

Juntou planilha de cálculos à fl. 04.

Os executados ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 08/10. Alegaram que em razão da mesma sentença, são credores da exequente de R\$ 26.913,38, sendo que tal quantia deve ser abatida do valor a ser restituído. Requereram a apreciação do contador judicial, no caso de contestação dos valores apresentados.

Intimada a se manifestar a exequente discordou dos cálculos apresentados e requereu à remessa ao contador judicial (fl. 31).

Cálculo de liquidação às fls. 35/36.

Intimados, os executados concordaram com os cálculos e a exequente discordou deles.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC.

Trata-se de cumprimento de sentença que Juliana Carolina Trebbi interpôs, visando o recebimento dos valores determinados na sentença de fls. 93/96 dos autos do processo principal.

Os executados ofertaram impugnação (fls. 08/10) tendo em vista que na referida sentença ficou determinado que a impugnada e seu ex-companheiro pagariam aos impugnantes a título de aluguel pelo período em que ocuparam o imóvel, valor a ser constituído em fase de liquidação. Sobreveio liquidação, estabelecendo o valor a ser pago, conforme sentença de fls. 204/205, dos autos da ação principal.

Dessa maneira, assiste razão aos impugnantes. A sentença proferida nos autos da ação principal determinou o pagamento do valor arbitrado em R\$450,00, com a devida incidência de juros e correção monetária mensais, a título de aluguel, pelo período em que a impugnada e seu

ex esposo se mantiveram no imóvel, sendo-lhes garantida a devolução do valor pago na constância do contrato de compra e venda. Essa sentença estabelece, à fl. 95, a possibilidade de compensação entre os valores, o que é de rigor.

O cálculo judicial apresentado às fls. 35/36 considera os valores devidos por cada uma das partes, sendo que houve discordância, por parte da impugnada, em relação à cobrança dos honorários periciais.

Nesse quesito cabe razão à impugnada. Ela e seu esposo foram beneficiados com a assistência judiciária gratuita, estando os honorários periciais abarcados por esse instituto. Assim, para que se considere eventual modificação nessa situação, necessária a demonstração de que houve mudança na condição econômica dos beneficiários, cessando a situação de hipossuficiência, o que não ocorreu. Assim preceitua o art. 98, §3°, do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...) §3:Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dessa maneira, os cálculos não devem considerar os honorários periciais como devidos pela impugnada.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para determinar a compensação entre valores devidos pela impugnada e seu ex-companheiro e devidos pelos impugnantes. Homologo parcialmente o cálculo de liquidação de fls. 35/36. Por consequência declaro como valor do débito que os impugnantes restituirão a impugnada o montante de R\$ 7.775,81.

Custas e despesas processuais serão suportadas pela impugnada, bem como honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anote-se que a execução passa a ser revestida de caráter definitivo.

A exequente/impugnada, já apresentou planilha atualizada do débito às fls. 41/44. Transitada em julgado, intime-se para requerer o que de direito.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que realize o pagamento dos honorários periciais, referente aos cálculos de liquidação realizados nesta fase do cumprimento de sentença, tendo em vista que a impugnada é beneficiária da assistência jurídica gratuita.

P.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA